



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 460 /2004  
**Sessão:** 08ª Ordinária de 15 de julho de 2004  
**Processo Nº:** 1/2385/2001  
**Auto de Infração Nº:** 1/200108133  
**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal Parcial Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reformar decisão condenatória de 1ª instância, julgando Parcial Procedente. Infringido: Art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97, bem como a I.N 063/1995. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, alínea “h” da Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo á acusação de ter a empresa em questão deixado de manter armazenada inteira, sem seccionamento, a bobina que contém a fita detalhe, do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, caixa 21.

Vê-se, no Auto Lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, bem como a penalidade sugerida sendo ela a disposta no Art. 878, inciso VIII, alínea “h”, do Decreto nº 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls.03/07): Informações Complementares, Ordem de Serviço e Termo de Intimação.

Nas Informações Complementares, a agente do Fisco expôs que **as** bobinas do caixa analisado (caixa 21) apresentavam inúmeras fragmentações, bem como não continham tarja de cor em destaque, dificultando a identificação da quantidade de bobinas e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade que o caso requer — dessa forma, foi considerada uma média de 02 (duas) fitas por mês.

Tempestivamente, foi apresentada defesa (fls. 08/14), tendo sido argumentado, em síntese, que:

-nulo é o Auto lavrado, por não ter sido lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, nem tampouco transcritos os dados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais;

-por outro lado, o presente Auto, foi lavrado sob a vigência de liminar concedida no Mandado de Segurança de nº 2000.10141-8, anexado aos autos;

-quanto ao mérito da questão, vale destacar que o rebobinamento de uma fita detalhe, em razão de sua extensão, demandaria possuir um equipamento apropriado para tal tarefa, e que, para identificar os movimentos diários em cada bobina, o auditor fiscal teria que obrigatoriamente desenrolá-las, uma a uma;

-ou seja, o legislador tributário ao legislar, deveria vislumbrar a exeqüibilidade dos procedimentos que normatiza — caso contrario, corre-se o risco de se sancionar leis que não são exeqüíveis, como no caso do não seccionamento a cada final de dia da bobina que contém a fita detalhe;

-há diversas situações que implicam a necessidade de seccionamento da fita detalhe;

-solicita-se a nulidade do Auto lavrado, ou, no mérito, a sua improcedência protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente perícia (para esclarecimento de diversos quesitos).

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

No que tange a alegativa de que problemas de diversas natureza podem ocorrer fazendo com que a fita detalhe do ECF seja seccionada, não justifica a infração cometida, ate porque a própria legislação que rege a matéria ao estabelecer capitulo próprio para tratar sobre o assunto, prevê através de seu Art. 362, IV, RICMS, a necessidade de intervenção técnica para os casos de manutenção, reparos e outros atos de espécie. E estabelece, ainda, o mesmo Diploma legal, mais adiante, em seu Art.401, parágrafo único, *verbis*: "No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina de Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção correspondente a assinatura do técnico interventor" Ou seja, a legislação regente prever procedimentos especifico que devem ser observados pelos contribuintes sob pena de cometerem infração à norma em espécie.

Restando provado que o contribuinte deixou de manter armazenada inteira, a Bobina que contem a Fita Detalhe, do Equipamento Emissor do Cupom Fiscal, caixa 21, cometeu a infração tipificada na forma do Art. 401, III, do Decreto nº 24.569/1997.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial-Procedência de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA	50(cinqüenta) UFIRCEs
TOTAL	400(quatrocentos) UFIRCEs

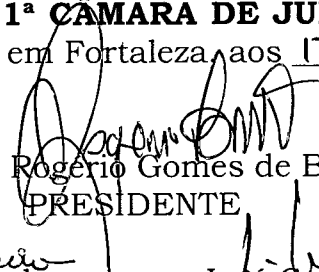
É o voto.

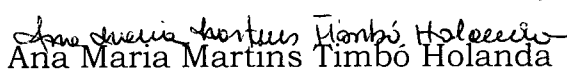
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Companhia Brasileira de Distribuição, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pelo recorrente, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Parcial-Procendente a ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de ~~Julho~~ SETEMBRO de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

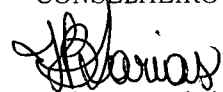
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

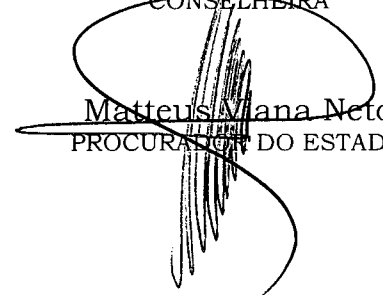
  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO